

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei  
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 16 de JANEIRO de 2018 pág. 01-11

DECRETO nº 1.194, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Atualiza monetariamente os valores expressos em reais no Código de Posturas e no Tributário do Município de Sumé para o exercício de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 7, de 10 de dezembro de 2000 – Código de Posturas do Município de Sumé, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2017 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os valores que servem como base de cálculo ou referência de valor de tributos ou decorrentes da aplicação de penalidades, expressos em reais no Código de Posturas e no Código Tributário do Município de Sumé ficam reajustados pelo Fator de Correção de 1,0295 (um inteiro e duzentos e noventa e cinco décimos de milésimos).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.147, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 68ª da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO  
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO nº 1.195, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Atualiza monetariamente os valores das multas instituídas pelas Leis nºs 710, de 4 de abril 1997, e 774, de 13 de março de 2000, para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2017 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os valores das multas instituídas pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 710, de 4 de abril de 1997, e art. 9º da Lei nº 774, de 2000, são reajustados monetariamente pelo Fator de Correção de 1,0295 (um inteiro e duzentos e noventa e cinco décimos de milésimos), passando a ter, respectivamente, os seguintes valores:

I - Lei 710, de 4 de abril de 1997:

- a) R\$-89,78 (§ 1º do art.6º);
- b) R\$-1.538,36 (§ 1º do art.6º);
- c) R\$-120,86 (§ 1º do art.6º);

II – Lei nº 774, de 13 de março de 2000:

- a) R\$-2.900,85 (art. 9º, inciso V);
- b) R\$-14.915,58 (art. 9º, inciso V).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.148, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 6ª da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO  
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
Secretário de Orçamento e Finanças  
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA  
Secretária da Saúde

DECRETO nº 1.196, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Reajusta os valores dos Preços Públicos Gerais para o exercício de 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com os artigos 267; 268 e 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2017 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os Preços Públicos cobrados pelo Município de Sumé em razão de serviços públicos prestados à população, a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé, são reajustados, para o exercício de 2018, pelo Fator de Correção de 1,0295 (um inteiro e duzentos e noventa e cinco décimos de milésimos), passando a ser constituídos pelos seguintes valores:

Quadro 1  
VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS - Gerais

ITEM	FATO GERADOR	VALOR (R\$)
<b>1.</b>	<b>Utilização de:</b>	
1.1	próprios e bens municipais:	
1.1.1	Tarimba-padrão (uso permanente) da Central de Abastecimento Oscar Severo de Macedo, por mês	61,51
1.1.2	Box ou compartimento-padrão da Central de Abasteci-	
	mento Oscar Severo de Macedo:	
1.1.2.1	uso permanente (por mês ou fração)	91,73
1.1.2.2	uso somente nos dias de feira semanal	30,75
1.1.3	Box ou construção em equipamento comunitário que sirva à exploração de serviços de bar, cantina, lanchonete ou assemelhado:	
1.1.3.1	da Praça José Américo de Almeida (por mês ou fração)	276,89
1.1.3.2	outras construções (por mês ou fração) (Nota 1 <sup>1</sup> )	
1.1.4	Instalações municipais:	
1.1.4.1	Estádio Municipal de Esportes "José Jacinto"	
1.1.4.1.1	evento esportivo diurno até 3 (três) horas	30,75
1.1.4.1.1.1	hora excedente diurna (por cada hora)	4,57
1.1.4.1.2	evento esportivo noturno até 3 (três) horas	61,51
1.1.4.1.2.1	hora excedente noturna (por cada hora)	7,68
1.1.4.1.3	evento não esportivo diurno	Nota <sup>2</sup>
1.1.4.1.4	evento não esportivo noturno	Nota <sup>3</sup>
1.1.4.2	Salas, auditórios e sodalícios do patrimônio municipal (Nota 4 <sup>4</sup> )	

NOTA 1 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO USO PRECÁRIO, ONE-ROSO E TEMPORÁRIO DOS BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ITEM 1.1.3.2, SERÁ FIXADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONSIDERADO O FATURAMENTO MENSAL E AS CARACTERÍSTICAS DE LOCALIZAÇÃO. 2 NOTA 2 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ JACINTO (SUBITENS 1.1.4.1.4 E 1.1.4.1.5) SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS. 3 NOTA 3 - IDEM 4 NOTA 4 - a) O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DE SALAS, AUDITÓRIOS, GALPÕES OU DEPÓSITOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - SUBITENS 1.1.4.2 e 1.1.4.2.1 SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO E O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS; b) O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO, TOMANDO-SE

POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, E POR PARÂMETROS, NO QUE COUBER, OS VALORES FIXADOS NOS SUBÍTEMOS 1.1.4.1.1 A 1.1.4.1.5; c) SERÃO DEFINIDAS PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS AS ATIVIDADES QUE PODERÃO SER EXERCIDAS POR MEIO DE INSTALAÇÃO REMOVÍVEL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONSIDERANDO OS INTERESSES PARA AS ÁREAS VERDES E A PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA; OS LOCAIS PERIGOSOS E INSALÚBRES, E BEM ASSIM AQUELES QUE SE IDENTIFICAREM COM INEQUÍVOCA OPOSIÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.

5 NOTA 5 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ITEM 2.5 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO.

6 NOTA 6 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ITEM 2.15 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO

1.1.4.3	galpão ou depósito (Nota 4)	
1.1.4.4	Próprios ou bens municipais não constantes dos itens anteriores, cujo uso seja autorizado pela autoridade competente, a título precário, oneroso e temporário Nota 2 <sup>2</sup>	
1.1.5	áreas públicas:	
1.1.5.1	espaço ocupado permanentemente por balcões, barracas, mesas, bancos, fiteiros, trailer e bancas de revistas e assemelhados nos logradouros públicos (por metro quadrado e por mês ou fração)	18,41
1.1.5.2	espaços ocupados por mesas com 4 cadeiras-padrão em logradouros públicos (por cada mesa e por mês ou fração)	23,04
1.1.5.3	atividades não localizadas — exercentes do comércio eventual, em locais permitidos — (por mês ou fração)	23,04
1.1.5.4	espaços ocupados por circos e parques de diversões (por metros quadrados e por quinzena ou fração)	0,40
1.1.5.5	ocupação de áreas com materiais de construção, em calçadas e em outras áreas do domínio público (locais permitidos) — por metro quadrado e por mês ou fração —	0,40
1.1.5.6	estacionamento de veículos de vendedores ou profissionais, em logradouros públicos (locais permitidos) — por dia ou fração	23,04
1.1.5.7	ocupação de áreas públicas durante os festejos populares:	
1.1.5.7.1	balcões, mesas e barracas com comidas ou bebidas, ou ambos (por semana ou fração)	18,41
1.1.5.7.2	barracas de caldo de cana, refrigerantes e chorro- quente (por semana ou fração):	18,41
1.1.5.7.3	barracas e quiosques com atividades de bar e restaurantes (por semana ou fração):	
1.1.5.7.3.1	até 10 mesas com 4 cadeiras cada	49,21
1.1.5.7.3.2	por mesa excedente	86,51
1.1.5.7.4	barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos (por semana ou fração)	61,51
1.1.5.8	ocupação nas feiras, mercados e açougues públicos:	
1.1.5.8.1	barracas de terceiros localizadas nos mercados e feiras (por unidade e por semana ou fração)	7,68
1.1.5.8.2	compartimentos, pequenos galpões ou barracas de alvenaria, de terceiros (por metro quadrado ou fração e por mês ou fração)	7,68

1.1.5.8.3	bancos móveis (por metro quadrado e por semana ou fração)	0,40
1.1.5.8.4	mercadorias diversas colocadas diretamente no solo (por metro quadrado ou fração e por dia ou fração)	2,27
2.	<b>Utilização de Serviços Públicos Municipais</b> como contraprestação em caráter Individual, assim compreendido:	
2.1	armazenamento em depósito municipal (por metro quadrado e por mês)	1,34
2.2	averbação de prédio ou de qualquer outra construção	15,36
2.3	averbação de título ou documento	3,05
2.4	baixa em lançamento ou registro	3,05
2.5	capina e limpeza de terreno (por lote de 10m x 25m)	Nota 5
2.6	corte em árvore	12,28
2.7	demarcação de imóvel	12,28
2.8	emissão de guia para pagamento de tributos municipais e para preços públicos	4,57
2.9	estudos de plantas para locações diversas	53,81
2.10	expedição de atestados	4,57
2.11	expedição de certidão:	
2.11.1	detalhada	58,42
2.11.2	de inteiro teor	58,43
2.11.3	negativa de débitos fiscais	18,41
2.11.4	positiva de débitos fiscais	18,41
2.11.5	positiva, com efeitos de negativa	18,41
2.12	expedição de segunda via de documento	9,19
2.13	fornecimento de alvarás relativos a fatos geradores não incluídos na Tabela VII do Código Tributário do Município	30,75
2.14	fornecimento de fotocópia ou similar – 1ª cópia	0,23
2.14.1	demais cópias	0,17
2.15	inscrição em curso público (Nota 5 <sup>6</sup> )	

2.16	inspeção em estabelecimento	61,51
2.17	inspeção em instalações mecânicas e elétricas (Nota 6)	Nota 5
2.18	mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido (Nota 7 <sup>7</sup> )	
2.19	microfilmagem (Nota 8) <sup>8</sup>	
2.20	nivelamento	46,12
2.21	numeração de prédio	23,04
2.22	outros serviços prestados em caráter individual (Nota 9 <sup>9</sup> )	
2.24	remoção de resíduos não residenciais (por metro cúbico)	2,72
2.25	restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros (Nota 10 <sup>10</sup> )	
2.26	títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepultura	30,87
2.27	vistoria de prédio e qualquer outra construção	61,51
2.28	apreensão de animais soltos em praças, terrenos e logradouros públicos:	
2.28.1	animais de pequeno porte (suínos, ovinos e caprinos)	15,36
2.28.2	animais de médio e grande porte (bovinos,	

7 NOTA 7 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ITEM 2.18 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO.

8 NOTA 8 - O VALOR DO CUSTO ESTIMADO DOS SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM – item 2.19 - SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

9 NOTA 9 – OS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES PERTINENTES AO ITEM 2.22 FIXADOS, EM CADA CASO PECULIAR, POR DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OU PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME O CASO. NOTA 10 – OS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES PERTINENTES AO ITEM 2.25 – RESTAURAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DANIFICADOS POR TERCEIROS - SERÃO FIXADOS, EM CADA CASO PECULIAR, POR DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OU PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME O CASO, COM BASE NAS DILIGÊNCIAS, INSPEÇÕES, PARCERES, RELATÓRIOS E LAUDOS EMITIDOS PELAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA OU ESPECIAIS INSTAURADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

2.29	equínos, muares e asíninos).	23,04
2.30	declaração de qualquer natureza	7,68
2.30	emissão de carnê	
2.30.1	1ª folha	4,57
2.30.2	demais folhas	0,17
2.31	legislação:	
2.31.1	exemplar do Código Tributário do Município	55,02
2.31.2	outras legislações: 1ª folha	0,28
2.31.2	outras legislações: 2ª folha em diante	0,23
2.32	uso de equipamentos	
2.32.1	trator agrícola – simples (hora/máquina)	101,49
2.32.2	trator agrícola – traçado (hora/máquina)	118,13
2.32.3	trator de esteira (hora/máquina)	184,58
2.32.4	retroescavadeira (hora/máquina)	123,04
2.32.5	pá carregadeira (hora/máquina)	184,58
3.	<b>Serviços de Cemitérios Públicos:</b>	
3.1	sepultamento	23,04
3.2	exumação (inclusive de ossada)	23,04
3.3	inumação de ossada	23,04
3.4	sepultamento em mausoléu:	
3.4.1	com uma gaveta	61,51
3.4.2	com duas gavetas	107,66
3.5	exumação de mausoléu	55,58
3.6	construção de mausoléu (em alvenaria com revestimento de mármore, granito ou equivalente)	123,00
3.7	construção de mausoléu (em alvenaria com revestimento simples)	61,51
3.8	retirada de ossos	61,51
3.9	colocação de grade	61,51
3.10	utilização da Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (cemitério) para velório	46,12
4.	<b>Utilização de Matadouros Públicos:</b>	
4.1	gado vacum (por cada animal abatido)	18,60
4.2	suínos, ovinos e caprinos (por cada animal abatido)	7,21
5.	<b>Serviços de Coleta de Lixo Hospitalar e outros serviços</b>	
5.1	Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar <sup>11</sup>	Nota

11 NOTA 11 - Lixo Hospitalar é todo produto resultante da atividade médico-assistencial à população humana e animal, classificado de acordo com suas características de risco e quanto à natureza física,

5.2	Remoção de Entulhos e Metralhas <sup>12</sup>	11 Notas
-----	---	-------------

química e patogênica conforme a NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 5, de 5 de janeiro de 1993. 11.1 - O Preço Público do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será calculado pela multiplicação da Quantidade Estimada de Resíduos Coletados (Qe) com o Preço Unitário por Quilo (PU), conforme a seguinte fórmula: PPSCLH = Qe x PU, onde: Qe = quantidade estimada PU = preço unitário 11.2 - A Quantidade Estimada de Lixo Hospitalar será aferida por sistema de estimativa por amostragem, adotando-se, para efeito de cálculo, a quantidade efetivamente coletada durante um período mínimo de 7 (sete) dias. 1.3 - O valor do Preço Unitário por Quilo é de R\$-1,06 (um real e seis centavos). 11.4 - O Preço Público do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será lançado, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano e demais Taxas de Serviços Públicos. 12 Nota 12 - Consideram-se entulhos ou metralhas (item 5.2) os resíduos da construção civil, tais como, concreto, argamassa, madeira, ferragens e produtos afins, bem como os resíduos de demolição em geral. 12.1 - O Preço Público será cobrado antecipadamente à prestação do serviço de remoção nos seguintes valores: 12.1.1 - quando houver necessidade na remoção do uso de máquina-carregadeira ou caminhão será cobrado o valor de R\$-76,90 (se-tenta e seis reais e noventa centavos) por viagem necessária; 12.1.2 - quando for possível a remoção com uso da carreta conduzida por trator agrícola e pessoal braçal será cobrado o valor de R\$-35,32 (trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), por viagem necessária.

		12
--	--	----

Quadro 2  
VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS  
- Vigilância Sanitária -  
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

ORDEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>1.</b>	<b>Utilização de Serviços Públicos Municipais de Vigilância Sanitária como contraprestação em caráter individual, e a pedido de pessoa interessada, assim compreendido:</b>	
1.1	emissão de guia para pagamento de preços públicos relativos aos serviços de vigilância sanitária	4,57
<b>1.2</b>	<b>Expedição de Alvará Sanitário de Funcionamento para o exercício das seguintes atividades:</b>	
1.2.1	locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, acampamentos públicos, para lazer ou atividades recreativas e desportivas	13
1.2.2	necrotérios, crematórios, cemitérios ou locais públicos para velórios	138,42
1.2.3	banheiros e sanitários de uso coletivo	138,42
1.2.4	estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços e outros de peculiar interesse para a saúde pública	138,42
1.2.5	piscinas públicas	138,42
1.2.6	farmácias, drogarias, postos de medicamentos,	138,42

12.2 - A remoção deverá ser requerida na Prefeitura Municipal, que após o recolhimento devido, agendará a remoção - a ser efetuada pelo setor competente. 12.3 - Não sendo requerida em tempo hábil, a remoção poderá ser efetuada de ofício, o que acarretará a cobrança de preço público arbitrado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, podendo ser exigido, ainda, do devedor, a multa cominada no Código de Posturas do Município de Sumé. 12.4 - Quem preferir realizar o serviço por conta própria deve providenciar a coleta em até 5 (cinco) dias após a notificação da Prefeitura. 13 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V

	postos de socorro, unidades volantes e similares, inclusive com a autorização para funcionamento sob a responsabilidade de Prático de Farmácia, Oficial de Farmácia ou outro profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia	
1.2.7	abrigo destinados a animais	138,42
1.2.8	padarias, bares, refeitórios, mercadinhos e restaurantes	138,42
1.2.9	cantinas, barracas, quiosques, lanchonetes e congêneres	138,42
1.2.10	salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres	138,42
1.2.11	hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares	14
1.2.12	motéis, pousadas e boates	15
1.2.13	feiras livres, mercados e outros locais onde se expõe à venda ou efetivo consumo de bebidas e alimentos	16
1.2.14	açougues, matadouros, frigoríficos, abatedouros, ambulantes de alimentos, peixarias e outros locais de abate de animais destinados ao consumo humano, bem como casas de vendas de aves	138,42
1.2.15	comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano	153,81
1.2.16	lavanderias de uso público	138,42
1.2.17	estabelecimentos de saúde	17
<b>1.2.18</b>	<b>Expedição, com vistoria e inspeção prévia dos serviços de vigilância sanitária, de:</b>	
1.2.18.1	Atestado relativo aos serviços de vigilância sanitária	4,57
1.2.18.2	Certidão relativa aos serviços de vigilância sanitária	18,41
1.2.18.3	Segunda via de documento inerente às atividades de vigilância sanitária	7,69
1.2.18.4	Alvará de "Habite-se" ou utilização de construção nova ou reformada	18

14 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V.

15 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V

16 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V

17 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V

18 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela IX

1.2.18.5	Licença para a construção de cemitério ou crematório	19
1.2.18.6	Certificado de análise de controle de alimentos destinados ao consumo humano, salvo quando solicitada a análise por autoridade pública	69,19
1.2.18.7	Certificado de vistoria de veículo de transporte de alimentos	138,42
1.2.18.8	Licença para funcionamento de empresa aplicadora de saneante	245,87
1.2.18.9	Licença para Funcionamento de laboratórios de análises ou de patologia clínica, de hematologia, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de radiosotopologia e congêneres	20
1.2.18.10	Licença para funcionamento de órgãos executivos de atividades hemoterápicas.	153,81
1.2.18.11	Licença para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica	138,42
1.2.18.12	Licença para funcionamento de consultório médico.	138,42
1.2.18.13	Licença para funcionamento de laboratório ou de oficina de prótese odontológica	138,42
1.2.18.14	Licença para funcionamento de instituto ou clínica de fisioterapia	138,42
1.2.18.15	Licença para funcionamento de estabelecimento de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos ou odontológicos	138,42
1.2.18.16	Licença para funcionamento de instituto e clínica de beleza sob responsabilidade médica	246,12
1.2.18.17	Licença para funcionamento de banco de leite humano	138,42
1.2.18.18	Licença para funcionamento de estabelecimento que industrialize ou comercialize lentes oftalmológicas	153,81

NOTA GERAL: Valores a serem pagos quando não couber, em casos específicos, o pagamento da Taxa de Licença e de Verificação Fiscal para Localização, Instalação, Renovação e Funcionamento.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.150, de 18 de janeiro de 2017.

19 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela IX.

20 Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 68ª da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO  
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
Secretário de Orçamento e Finanças  
JOSINALDO DA SILVA VIANA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA  
Secretária de Saúde

DECRETO nº 1.197, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Reajusta os valores das taxas em razão de serviços públicos prestados à população e pelo poder de polícia do Município de Sumé para o exercício de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Sumé, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do valor acumulado no ano de 2017 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - AMPLO - IPCA,

DECRETO :

Art. 1º As taxas em razão de serviços públicos prestados à população e pelo poder de polícia, a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Sumé, são reajustadas para o exercício de 8º pelo Fator de Correção de 1,0295 (um inteiro e duzentos e noventa e cinco décimos de milésimos), passando a ser constituídas dos seguintes valores:

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo Domiciliar

ITEM	ATIVIDADES	Período de Incidência	R\$
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	anual	27,66
2	Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	33,81
3	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	35,26
4	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	38,48
5	Indústrias químicas.	anual	62,34
6	Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	62,34
7	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	107,66

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$-
1	Autenticação:	
1.1.	de notas fiscais e faturas (por bloco de 50 unidades)	9,19
1.2	de livro fiscal	9,19
1.3	de planta	10,73
1.4	de qualquer outra natureza	7,68
2	inscrição/Alteração/Baixa no Cadastro Mobiliário	15,36
3	alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	9,19
4	autorização para impressão de documentos fiscais	12,28
5	outros serviços não especificados	10,73

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$-
<b>1.</b>	<b>Serviços</b>	
1.1	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	5.384,36
1.2	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	630,72
1.3	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	5.384,36
1.4	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	630,72
1.5	Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	22,95
1.6	Hotéis:	
1.6.1	Categoria simples	169,19
1.6.2	Categoria turística	323,02
1.7	Motéis:	
1.7.1	Até 10 apartamentos	338,42
1.7.2	Com mais de 10 apartamentos ou quartos sem ar condicionado	384,56
1.7.3	Com mais de 10 apartamentos ou quartos com ar condicionado	461,48
1.8	Pousada, pensionato	169,19
1.9	Sede, filial, agência, serviço ou representação de empresas de segurança ou vigilância:	
1.9.1.	Empresa de segurança bancária	553,79
1.9.2	Empresa de transporte de valores	553,79
1.9.3	outros	553,79
1.10	geral, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	215,51
1.11	Estabelecimentos hospitalares, clínica com internações e planos de saúde e previdência	323,02

1.12	mocentros e clínicas sem internações	
1.13	Empresas de transportes urbanos, interurbano e rodoviário de cargas em geral	323,02
1.14	Profissionais autônomos:	
1.14.1	curso superior	69,19
1.14.2	curso médio.	46,12
1.14.3	outros	23,04
1.15	Cursos preparatórios	184,58
1.16	Informática em geral	184,58
1.17	Seguradoras	492,25
1.18	Academias de ginástica	230,73
1.19	Casa ou salão de bilhares, sinucas e semelhantes	92,28
1.20	Casa ou salão de jogos de habilidade com máquinas ou aparelhos eletrônicos permitidos	107,66
1.21	Cinema	307,65
1.22	Clube ou associação recreativa	61,51
1.23	Boates ou estabelecimentos semelhantes	184,58
1.24	Bares:	
1.24.1	Bar com música ao vivo ou dança	153,82
1.24.2	outros	92,28
1.25	Restaurantes:	
1.25.1	Restaurante com música ou dança	153,82
1.25.2	outros	92,28
1.26	Oficinas para reparos, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.26.1	Estabelecimento autorizado ou credenciado pela fábrica	215,38
1.26.2	Estabelecimento não autorizado	92,28
1.27	Motoristas, quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulante, banca de artesanatos e outros assemelhados.	OUTRIS
<b>2.</b>	<b>Comércio</b>	
2.1	Concessionárias de venda de veículos em geral:	
2.1.1	Matriz	753,78
2.1.2	Filial, agência, sucursal, escritório ou representação	398,60
2.2	Lojas de departamentos	769,02
2.3	Comércio atacadista e distribuidoras em geral	323,02
2.4	Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres)	304,02
2.5	Lojas de tecidos, eletrodomésticos e semelhantes	323,02
2.6	Qualquer outro ramo de atividade comercial	153,81
2.7	Estabelecimentos comerciais que vendam:	
2.7.1	Combustíveis	461,48
2.7.2	Combustíveis em postos de gasolina e outros combustíveis	307,65
2.8	Estabelecimentos que vendam:	
2.8.1	Explosivos	461,48
2.8.2	Produtos pirotécnicos	184,58
<b>3</b>	<b>Indústria</b>	
3.1	Indústria de construção civil e demais serviços de engenharia	
3.1.1	Pequeno porte	215,34
3.1.2	Médio Porte	276,89
3.1.3	Grande Porte	384,56
3.2	Indústrias em geral e gráficas	
3.2.1	Pequeno porte	215,34
3.2.2.	Médio Porte	276,89
3.2.3	Grande Porte	338,42
3.3	Lojas de "shopping"	192,26
<b>4.</b>	<b>Microempreendedores e Microempresas</b>	
4.1	Microempreendedores individuais e microempresas estabelecidos no Município de Sumé, enquadrados de acordo com o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006; da Lei Complementar Federal nº 127, de 2007; Lei Complementar Federal nº 128, de 2008; Lei Federal nº 133, de 28 de dezembro de 2009, na Lei Orgânica do Município de Sumé, cuja receita bruta anual auferida não ultrapasse o valor de R\$-84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) - art. 235	ISENTO
<b>5.</b>	<b>Outras Atividades em Geral</b>	
5.1	Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, além dos estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços anexa a este Código, não incluídos nesta Tabela.	89,19

RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$		
		Ao dia	Ao mês	Ao ano
1	Para prorrogação de horário:			
1-a	Até as 22:00 horas	9,16	36,74	215,34
2	além das 22:00 horas	14,41	65,61	323,02
2-a	Para antecipação de horário	19,67	36,74	215,34

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	R\$-
1	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
1.1	Interna	43,05
1.2	Externa	63,03
2	Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês	89,19
3	Publicidade em cinema, teatro, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês	43,05
4	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	10,73
5	Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	23,04
6	Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	23,04
7	LUMINOSOS	
7.1	Anúncios por meio de inscrições luminosos qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	12,28
7.2	Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	15,36
7.3	Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises andaimos ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) ou fração	16,90
7.4	Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 cm (cinquenta centímetros) de saliência	63,03
8	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	23,04

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM OS TRANSPORTES URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Permissão para veículos ciclomotores	89,64
2	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	313,77
3	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	433,28
4	Transferência de permissão de táxi	254,01
5	Transferência de permissão de ônibus	537,93
6	Vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	14,93
7	Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	93,89
8	Registro de veículos ciclomotores	29,87
9	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	29,87
10	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	44,80
11	Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	76,18
12	Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	76,18
13	Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	112,04
14	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	37,33
15	Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	22,38
16	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos ciclomotores, por dia	17,89

17	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	37,33
18	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (acima de 17 lugares), por dia	41,82
19	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos ciclo motores	89,64
20	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (até 17 lugares)	112,04
21	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (acima de 17 lugares)	164,35
22	Permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	89,64
23	Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano:	
23.1	Faixa I	0,03
23.2	Faixa II	0,04
23.3	Faixa III	0,06
23.4	Faixa IV	0,07
23.5	Faixa V	0,09

TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m <sup>2</sup> de área de piso:	
1.1	Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,81
1.2	Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	1,3
1.3	Edificações comerciais e industriais, por m <sup>2</sup>	2,10
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m <sup>2</sup> de área de piso	0,81
3	Acréscimo de obra, por m <sup>2</sup>	1,09
4	Demolição de prédios, por m <sup>2</sup> de área de piso a ser demolido	3,18
5	Colocação de tapume, por m <sup>2</sup> de tapume	0,69
6	Terraplenagem e movimentos de terra em geral, por m <sup>2</sup> :	
6.1	até 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento	0,29
6.2	acima de 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento	0,55
6.3	até 10.000 m <sup>2</sup> em vias	0,81
6.4	acima de 10.000 m <sup>2</sup> em vias	1,09
6.5	Em lotes de até 10.000m <sup>2</sup> sem parcelamento do solo	0,309
6.6	Em lotes acima 10.000m <sup>2</sup> sem parcelamento do solo	0,47
7	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	ISENTO
8	Substituição, alteração e reforma de telhados	ISENTO
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	7,46
10	Renovação de Alvará de Construção, por m <sup>2</sup> :	
10.1	Edificações tombadas e residenciais até 100m <sup>2</sup>	ISENTO
10.2	Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	0,81
10.3	Edificações comerciais e industriais	2,10
11	Alvará de Loteamento:	
11.1	Loteamento sem edificação, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis	1,39
11.2	Loteamento com edificação, por m <sup>2</sup> de edificação	0,29
12	Autorização para desmembramento ou rememoração de terrenos, por m <sup>2</sup>	1,09
13	Concessão de "Habite-se" para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m <sup>2</sup> :	
13.1	Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,81
13.2	Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	1,39
13.3	Edificações comerciais e industriais	1,67
13.4	Área a regulamentar, por m <sup>2</sup>	4,62
14	Expedição de "Habite-se" mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m <sup>2</sup> de piso:	

14.1	Edificações de até 100 m <sup>2</sup>	0,56
14.2	Edificações acima de 100 m <sup>2</sup>	1,09
14.3	Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	ISENTO
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m <sup>2</sup> :	
15.1	Em logradouros com pavimento flexível	1,10
15.2	Em logradouros com pavimento rígido	0,91
15.3	Em logradouros sem pavimentação	0,37
16	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	215,16
17	Vistoria e Laudo Técnico, por m <sup>2</sup> :	
17.1	Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	1,00
17.2	Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	1,53
17.3	Edificações comerciais e industriais	1,88
18	Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
18.1	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m <sup>2</sup>	1,46
18.2	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais e manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento	ISENTO
19	Análise prévia de projetos	112,04
20	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	112,04
21	Revestimento, por m <sup>2</sup>	0,39
22	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m <sup>2</sup>	0,39
23	Levantamento planialtimétrico de área, por m <sup>2</sup>	0,20
24	Avaliação:	
24.1	de imóvel nas transmissões <i>inter vivos</i> - ITBI	32,85
24.2	de revisão de valor venal para lançamento do IPTU	19,39
24.3	reavaliação	14,92
24.4	revisão da avaliação	14,92
24.5	qualquer outra avaliação	18,14
25	vistoria de imóvel	74,70
26	alinhamento, por metro linear	5,51
27	vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m <sup>2</sup>	6,10

**Art. 2º** Fica revogado o Decreto nº 1.151, de 18 de janeiro de 2017.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 68º da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES

Secretário de Orçamento e Finanças

JOSINALDO DA SILVA VIANA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos

ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA

Secretária de Saúde

DECRETO nº 1.198, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta os dispositivos do Código Tributário do Município relativos ao parcelamento de créditos tri-butários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 390 a 394, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e artigos 151; 151-A e 198 do Código Tributário Nacional – Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto regulamenta o instituto do parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da competência do Município de Sumé.

## CAPÍTULO I

### PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Objeto do Parcelamento

Art. 2º Mediante requerimento do interessado, os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da competência do Município de Sumé, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018, poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá à Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto aos créditos inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ajuizadas ou ajuizar.

§ 1º A competência descrita neste artigo será exercida pela Secretaria de Orçamento e Finanças em atuação conjunta com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município no caso de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município e em relação a créditos já ajuizados.

§ 2º O parcelamento de créditos já inscritos na Dívida Ativa do Município de Sumé e nos que são objeto de ação de execução fiscal instaurada será feito em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município.

§ 3º O saldo apurado em favor da Fazenda Pública do Município em pedido de compensação formulado em processo regular poderá ser objeto de parcelamento.

Art. 3º O parcelamento do crédito tributário disposto no art. 2º, deste Decreto, quando concedido, implicará:

I – reconhecimento irrevogável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo, mediante a assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário (ANEXO I), parte integrante e indissociável do processo de parcelamento; e

II – interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 4º O parcelamento do crédito importa em confissão irrevogável do crédito tributário e renúncia a impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já in-terpostos.

Art. 5º Cada estabelecimento, ainda que do mesmo titular, será considerado autônomo para o ingresso de pedido de parcelamento do crédito tributário em atraso.

#### Seção II

#### Processamento dos Pedidos

#### de Parcelamento

#### Subseção I

#### Disposições Comuns

Art. 6º O débito fiscal, objeto do parcelamento, será consolidado na data em que este ocorrer.

Parágrafo Único. Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e demais acessórios legais ou contratuais, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 - e atualizados monetariamente, conforme a planilha constante do ANEXO III a este Decreto.

Art. 7º Deferido o parcelamento de débito já ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela, será requerida a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 8º Ressalvados os casos em que os débitos fiscais tenham sido anteriormente lançados ou denunciados espontaneamente pelo próprio contribuinte, não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal.

Art. 9º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação, transação nem renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

#### Subseção II

#### Vedação de Parcelamento

Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento:

I - de débitos decorrentes de aplicação de penalidades relativas aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;

II - a devedor que possua outro parcelamento em atraso;

III - de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

- IV – de valores recebidos pelos agentes arrecadadores de tributos e rendas não recolhidos aos cofres do Município de Sumé; ou  
 V – de tributos devidos por:  
 a) pessoa jurídica com falência;  
 b) pessoa jurídica extinta por liquidação;  
 c) pessoa física com insolvência civil decretada.

Subseção III  
 Inadimplemento  
 Disposições Gerais

Art. 11. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, após a atualização monetária.

Art. 12. O inadimplemento no pagamento dos valores das parcelas, observado o disposto no art. 22, deste Decreto, e independentemente de notificação, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do crédito remanescente não pago.

§ 1º No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A situação de vencimento antecipado prevista na cabeça deste artigo, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago e restabelecimento do montante não pago, inclusive com os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, enseja a inscrição automática do débito na Dívida Ativa do Município e consequente cobrança judicial.

Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Município

Art. 13. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito já inscrito na Dívida Ativa do Município deverá manter em dia os pagamentos, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não pagamento de quaisquer das parcelas referidas neste artigo tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

Seção III  
 Encargos

Art. 14. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Parágrafo único. Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

Art. 15. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé - relativas à mora-tória.

Seção IV  
 Parcelas  
 Subseção Única  
 Quantidades de Parcelas em Geral

Art. 16. O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor nominal de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solidadas, e não será inferior ao que é estipulado no Parágrafo Único do art. 392 do Código Tributário do Município de Sumé, com as atualizações anuais.

Art. 17. O vencimento e o pagamento da primeira parcela dar-se-á na data da celebração do acordo de parcelamento; as demais no dia vinte dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º O Quadro de Amortização do Parcelamento obedecerá ao conteúdo da planilha constante do ANEXO IV a este Decreto.

§ 3º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 4º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças, comunicando tempestivamente qualquer mudança de endereço ou atividade.

CAPÍTULO II  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A critério do Secretário de Orçamento e Finanças poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, observado o disposto neste Decreto.

Art. 19. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tribu-

tário.

Art. 20. O parcelamento de créditos do Município, nos termos deste Decreto, gera ao contribuinte ou responsável o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativamente aos créditos parcelados e quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por quaisquer dos motivos previstos neste Decreto, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma deste artigo.

Art. 21. O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento não implicará homologação pela Administração Tributária dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 22. A rescisão do Acordo de Parcelamento dar-se-á em razão de:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§ 1º A rescisão do acordo de parcelamento por inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste Decreto será comunicada previamente, mediante publicação no Boletim Oficial do Município, não estando condicionada a qualquer tipo de manifestação do sujeito passivo acerca da ciência da referida rescisão.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Município de Sumé ou o prosseguimento da cobrança ou da ação judicial.

Art. 23. A Secretaria de Orçamento e Finanças, em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município, baixará as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

CAPÍTULO III  
 DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Cláusula Revocatória

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 1.099, de 18 de março de 2015.

Seção II

Cláusula de Vigência

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 68º da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO  
 MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
 Secretário de Orçamento e Finanças

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SUMÉ Secretaria de Orçamento e Finanças		TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU	Nº /TAPCT
ANEXO I - Decreto nº 1.198/2018 (art. 3º) (Processo nº /20 /SEOFI)		DATA	
REQUERENTE			
Nome/Razão Social:			
CPF/CNPJ:			
Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal:		Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado:	
Carteira de Identidade:		Órgão emissor:	
Ramo de Atividade:			
Endereço:		Bairro:	Complemento:
Cidade:		Estado:	CEP:
Telefone(s)		e-mail:	
Nome da Mãe:		Data de Nascimento:	

## TERMO DE ACORDO

Na forma do presente Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário e da legislação vigente, de um lado o contribuinte acima identificado, doravante denominado CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, e do outro, o Município de Sumé, têm entre justo e contratado, de acordo com o Decreto nº 1.198/2018, o presente parcelamento, com consequente confissão de dívida e responsabilidade por débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Sumé, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ajuizados e a ajuizar, nos seguintes termos e condições:

**OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR declara estar ciente acerca de todos os termos do Decreto nº 1.198/2018, bem como ao fato de que a formalização do presente acordo acarreta, a partir da presente data:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais do IPTU, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018, conforme Planilha de Débito Consolidado em anexo;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições ora estabelecidas;

III - no compromisso de pagamento dos créditos devidos no corrente exercício financeiro e os com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo até a sua completa quitação;

IV - na impossibilidade de requerer crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos já efetuados;

V - na desistência de eventuais questionamentos ou recursos no âmbito administrativo, ou não, acerca de lançamentos objeto deste termo de acordo;

VI - na ciência acerca da existência de ações de execução fiscal.

**CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece e confessa, em caráter irrevogável e irretroatável, dever ao Município de Sumé a importância nominal de R\$- ( ) decorrente do não pagamento do IPTU (*discriminar os débitos, respectivos exercícios e estágio em que se encontram*).

Subcláusula Única. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece a liquidez e certeza do débito e dá-se por conhecedor e citado nas ações de execução fiscal número (s) que tramita (m) perante o Foro Judicial desta Comarca, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, e também desiste dos existentes e em trâmite, referentes aos débitos objeto deste termo de acordo, sob pena de cancelamento do mesmo, de acordo com o Decreto nº 1.198/2018.

**PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES AFINS**

CLÁUSULA TERCEIRA - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida ora reconhecida perante o Município de Sumé referente aos períodos de competências especificados na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme planilha constante do ANEXO II do Decreto nº 1.198/2018, que faz parte integrante deste Termo, é discriminado pelo valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

Subcláusula Primeira. O valor nominal identificado nesta CLÁUSULA, após a atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada mensalmente, e acréscimo de uma taxa de juros remuneratórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês passa a ter o valor consolidado de R\$- ( ), conforme a Planilha

de Débito Consolidado em anexo.

Subcláusula Segunda. A primeira parcela, no valor nominal de R\$- ( ), será paga no ato de assinatura deste Termo; as demais parcelas, no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, comprometendo-se o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar as parcelas em dia.

Subcláusula Terceira. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante deste Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

Subcláusula Quarta. O Quadro de Amortização de Pagamento das parcelas obedecerá ao disposto na planilha constante do ANEXO III do Decreto nº 1.198/2018, que faz parte integrante deste Termo.

**INADIMPLEMENTO**

CLÁUSULA QUARTA - As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação e até o dia do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - O inadimplemento no pagamento dos valores de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento ou o atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias implicará imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito na Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais.

Subcláusula Única. No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

CLÁUSULA SEXTA - Se o presente Acordo de Parcelamento se referir a débitos inscritos na Dívida Ativa do Município o não pagamento de qualquer das parcelas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

**MORA**

CLÁUSULA SÉTIMA - O Município de Sumé não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na CLÁUSULA QUINTA.

**RESCISÃO**

CLÁUSULA OITAVA - Este Acordo de Parcelamento será rescindido unilateralmente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Subcláusula Primeira. A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, no todo ou em parte.

Subcláusula Segunda. A rescisão deste Acordo implicará atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a PREFEITURA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros legais.

CLÁUSULA NONA - A comunicação de rescisão deste Termo de Acordo de Parcelamento será publicada no Boletim Oficial do Município e não está condicionada a manifestação expressa do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR acerca da ciência da comunicação de rescisão.

**VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

CLÁUSULA DÉCIMA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), declara serem verdadeiras as informações prestadas e suas respectivas alterações, bem como não possuir ação proposta ou recurso interposto e, caso os tenha, deverá apresentar neste ato cópia autêntica devidamente protocolizada da respectiva desistência, bem como comprovar o pagamento das custas devidas ao Estado.

Subcláusula Primeira - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR compromete-se a informar eventuais alterações cadastrais ao Município, inclusive mudança de endereço.

Subcláusula Segunda - As comunicações que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Acordo serão encaminhadas ao endereço constante nos dados cadastrais do Município, sendo que eventuais providências a serem tomadas não estão condicionadas a expressa manifestação do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR acerca do seu recebimento.

**DEFINITIVIDADE**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A assinatura do presente Termo pelo CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389; 394 e 395, do Código de Processo Civil

**PUBLICIDADE**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário entra em vigor na data de sua publicação, que será feita, por extrato, no Quadro de Avisos do Gabinete do Prefeito.

**FORO**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município de Sumé, neste Estado.

**FECHO**

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo em três vias de igual teor, forma e validade, digitadas e impressas eletronicamente, sendo a última assinada, e as demais rubricadas pelas partes, diante de duas testemunhas, especialmente convocadas e identificadas.



Sumé, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REPRESENTANTE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PREFEITURA

DEVEDOR

Nome e assinatura  
(apor carimbos de identificação)

Testemunhas:  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
CI: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
CI: \_\_\_\_\_

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ f13  
 DECRETO Nº 1.198/2018  
 ANEXO II (ART. 3º)  
 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS  
 TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

QUADRO CONSOLIDADO DE CRÉDITOS (valores em reais)

NATUREZA TRIBUTO / OBRIGAÇÃO / ACESÓRIA (parcela autônoma)	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA - (IPC-A)	VALOR ORIGINAL CORRIGIDO	ENCARGOS			TOTAL DOS ENCARGOS	TOTAL	PRO-CESSE Nº	EXERCÍCIO
				MULTA DE INFRAÇÃO	MULTA DE MORA	JUROS SIMPLES (1% AO MÊS)				

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ f14  
 DECRETO Nº 1.198/2018  
 ANEXO III (Art. 3º)  
 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS  
 TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

QUADRO DE AMORTIZAÇÃO (valores em reais)  
 Data de Vencimento: DIA VINTE DE CADA MÊS

Nº	MÊS/ANO	AMORTIZAÇÕES					TOTAL	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	LIQUIDACÃO			
		PAR-CELA	ÍNDICE IPCA	ÍNDICE ACUMULADO	PAR-CELA ATUALIZADA	JUROS SIMPLES				DATA	DAM Nº	CONTA-BILIZADO EM	OBSERVAÇÕES
Saldo devedor original ou consolidado							0,00						
		1,00000											
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
TOTAL													

NOTAS:  
 1 - O valor da parcela é constante e obtido pela divisão do saldo devedor original ou consolidado pelo nº pactuado de parcelas.  
 2 - A soma dos valores das parcelas deve ser igual ao valor do saldo devedor original ou consolidado.

DECRETO Nº 1.199, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Institui o Programa Municipal de Desburocratização.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado, no art. 60, inciso IV, no que e combina com o art. 73, inciso I, alínea m, da Lei Orgânica do Município, e considerando que:

- no relacionamento entre órgãos e entidades da Administração Pública deve prevalecer o princípio da presunção de veracidade, especialmente no que tange aos documentos expedidos por uma repartição para prova perante outra repartição de qualquer nível da Administração Municipal;
- salvo as exceções expressamente previstas em lei, a validade de certidões e outros meios de prova não deve ficar restrita ao órgão ou entidade a que venham ser apresentados, nem condicionada a uma finalidade específica ou à sua exibição apenas no original;
- a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;
- o princípio da presunção da veracidade deve ter prioridade nas relações entre a Administração e o Usuário;
- entre as causas do entrave na postura de direitos ou na instrução de requerimentos perante a Administração destaca-se a excessiva exigência de prova documental;
- a decisão governamental de dar a maior presença e atuação à Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito, por meio da Central do Cidadão, e do seu Serviço de Informações ao Cidadão e ao de Ouvidoria, à Comissão Permanente de Monitoramento da Secretaria da Administração, e à própria Central de Atendimento do Cidadão;

DECRETA:  
 CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES DE NATUREZA ABRANGENTE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desburocratização com a finalidade de simplificar e agilizar o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O Programa Municipal de Desburocratização ficará sob a direção do Poder Executivo, cabendo à Secretaria da Administração orientar e coordenar sua implementação, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

II - concorrer para a agilização do atendimento às partes para a solução, com presteza, dos pleitos formulados perante a Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas atribuições a Secretaria da Administração deverá:

I - articular-se com as demais Secretarias Municipais para a adoção das medidas necessárias à execução dos objetivos do Programa, com revisão a proposta de revisão e eventual adaptação das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo Municipal;

II - sugerir ao Chefe do Poder Executivo as providências adequadas à fiel execução deste Decreto.

Art. 4º O desenvolvimento do Programa valorizará:

I - a presunção de boa-fé e o princípio da veracidade, sendo que este deve ter prioridade nas relações entre a Administração e o Usuário;

II - o compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - a atuação integrada e sistêmica na expedição de declarações, atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - a racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - a utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VIII - a articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo Único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

Art. 5º Os órgãos e unidades da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo deverão tomar providências para:

I - acelerar o processo de desburocratização para que fiquem os órgãos de maior nível hierárquico dispensados da prática de atos administrativos de natureza meramente formal;

II - a dispensa de pareceres e notas técnicas relativos a matérias onde não há controvérsia a esclarecer ou já exista decisão normativa que seja pertinente;

III - encaminhar os processos ou assuntos diretamente aos órgãos que dele devam tomar conhecimento, dispensada a audiência ou autorização prévia dos órgãos da administração superior quando se tratar de ato de rotina;

IV - ensejar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos e unidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé.

CAPÍTULO II  
 RACIONALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS  
 E DA TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Município que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de declarações, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da Administração Pública Municipal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

Art. 7º O acesso a outros dados individualizados ocorrerá por meio da disponibilização integral ou parcial da base de dados, observada a necessidade dos órgãos interessados.

Parágrafo Único. O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 8º Na hipótese dos documentos a que se refere o art. 6º, deste Decreto, conterem informações sigilosas sobre os usuários dos serviços públicos, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade responsável pela base de dados oficial fica condicionado à autorização expressa do usuário, exceto nas situações previstas em lei.

Parágrafo Único. Quando não for possível a obtenção dos documentos a que se refere o art. 6º, deste Decreto, diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis por bases de dados oficiais da Administração Pública Municipal prestarão orientações às entidades e aos órgãos interessados para o acesso às informações constantes das bases de dados, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 10. No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente para tal.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III da cabeça deste artigo, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao seu requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo Municipal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências cabíveis.

Art. 11. As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 12. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 13. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

### CAPÍTULO III RECONHECIMENTO DE FIRMAS E CÓPIAS AUTENTICADAS

Art. 14. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Observado o disposto na parte inicial da cabeça deste artigo, a apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita por meio de cotejo da cópia com o documento original pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

### CAPÍTULO IV DECLARAÇÕES, ATESTADOS E CERTIDÕES

#### Seção I Presunção de Veracidade

Art. 15. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Art. 16. Se, comprovadamente, for falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 17. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 18. Fica extinta, nos órgãos e unidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, que serão substituídos por declaração do interessado ou seu procurador:

- I - atestado de residência;
- II - atestado de pobreza;
- III - atestado de vida;
- IV - atestados de bons antecedentes;
- V - atestado de idoneidade moral.

Art. 19. Serão aceitas as declarações feitas pelos interessados junto aos órgãos e unidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé, salvo exigência expressa de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 20. Havendo dúvidas quanto à veracidade das declarações ou à identidade do declarante, o interessado deverá dirimi-la, registrada a circunstância no processo.

Art. 21. Quando a exigência de apresentação de documento constar de lei ou do disposto no art. 20, deste Decreto, serão anotados os elementos essenciais do documento, que, em seguida, será devolvido ao interessado.

Art. 22. A juntada de documento decorrente de exigência legal poderá ser feita por cópia autenticada, por tabelião ou pelo próprio servidor a

quem o documento dever ser apresentado, mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 23. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 24. As comunicações e pedidos de esclarecimento ou de informações adicionais entre o órgão interessado, e vice-versa, poderão ser feitas por meio oral – direta – ou telefônica, correspondência, telegrama, telex, fax ou e-mail.

#### Seção II Gratuidade

Art. 25. São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

II - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

### CAPÍTULO V HOMONÍMIA

Art. 26. Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos nos órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, de acordo com o formulário em anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, deste artigo, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 27. A declaração, feita nos termos do art. 26, deste Decreto, será suficiente para comprovar a ocorrência de homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal Brasileiro e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

### CAPÍTULO VI RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 28. A nenhum servidor, para fins de identificação de pessoas perante os órgãos e unidades da Administração Municipal é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização, passaporte e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 29. Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extração dos dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo Único. Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou unidades da Administração Municipal, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

### CAPÍTULO VII RACIONALIZAÇÃO DAS NORMAS

Art. 30. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para a Administração Pública Municipal quanto para os Usuários.

### CAPÍTULO VIII SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 31. O servidor público que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 24, de 27 de novembro de 2013 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé.

Art. 32. Cabe à Secretaria da Administração e à Coordenadoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Prefeito, no âmbito das respectivas competências, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

### CAPÍTULO IX AVALIAÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 33. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos usuários dos seus serviços, constante do Portal da Transparência do Município de Sumé na INTERNET, e utilizar os dados como subsídio relevante para reorientar e ajustar a prestação dos serviços.

§ 1º Os canais de relacionamento com o cidadão e as pesquisas de satisfação objetivam assegurar a efetiva participação dos usuários dos serviços públicos na avaliação e na identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§ 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão dar ampla divulgação aos resultados das pesquisas de satisfação.



BOLETIM OFICIAL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB  
 AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000  
 TELEFONE: (083) 3353 - 2274  
 e-mail: pmsume@hotmail.com  
 http://www.sume.pb.gov.br  
 EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98  
 DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura  
 TIRAGEM ILIMITADA  
 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CAPÍTULO X  
 DISPOSIÇÕES FINAIS  
 Seção I  
 Prescrições Diversas

Art. 34. Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigidado ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo, a este, promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 35. Verificada a existência de fraude ou falsidade em declaração do interessado ou prova documental, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou a entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 10 (dez) dias, para instauração de processo criminal.

Seção II  
 Cláusula de Vigência

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 GABINETE DO PREFEITO, em 10 de janeiro de 2018; 68º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO  
 MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
 Secretário da Administração  
 (respondendo pelo expediente)  
 MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
 Secretário de Orçamento e Finanças  
 ODILON LIMA ARAUJO  
 Secretário da Educação  
 ODILON LIMA ARAUJO  
 Secretário da Cultura, Esportes e Turismo (respondendo pelo expediente)  
 ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA  
 Secretária de Saúde  
 TANNIERY LÊLA ARAUJO DE SOUSA  
 Secretária da Assistência Social  
 JOSINALDO DA SILVA VIANA  
 Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
 JOSINALDO DA SILVA VIANA  
 Secretário do Desenvolvimento da  
 Agropecuária e do Meio Ambiente

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA		
<b>Qualificação</b>		
Nome:		
Filiação:		
Data de Nascimento:		
Estado Civil:		
Naturalidade:	Estado:	
Profissão:		
Endereço completo:		
Carteira de Identidade nº:	Órgão expedidor:	Estado:
CPF:		
<b>Declaração</b>		
DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PESSOA, E SIM A HOMÔNIMO, o(s) fato(s) ou informação(ões) a seguir caracterizados:		
<i>(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados)</i>		
<b>Veracidade das Informações</b>		
A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o Declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro e às demais cominações legais aplicáveis.		
<b>Assinatura</b>		
Local e data:		
<b>Declaração do servidor responsável pelo recebimento</b>		
A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação do declarante foi por mim verificada.		
Nome do órgão ou da unidade administrativa receptora:		
Local e data:		
Nome do servidor:		
Cargo:	Matrícula:	
_____		
(assinatura do servidor)		
ANEXO ÚNICO (art. 26, § 1º) - Decreto nº 1.200/2018		